RECLAMAÇÃO Nº 37.717 - MG (2019/0093074-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECLAMANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243 GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013 ANA CLÁUDIA GOMES E OUTRO(S) - MG076021
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	CELIA LUCIA BRAZIL
ADVOGADO	:	CÉLIA LÚCIA BRAZIL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG038921

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÕES AJUIZADAS CONTRA ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. JULGAMENTO QUE DEVERÁ SER REALIZADO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, POR SUAS CÂMARAS REUNIDAS OU SEÇÕES ESPECIALIZADAS, CONFORME DECIDIDO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ NA QUESTÃO DE ORDEM NOS AGRG'S NAS RCL'S N. 17.980/SP E 18.506/SP. ORIENTAÇÃO MATERIALIZADA COM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3, PUBLICADA EM 8/4/2016. PERMANÊNCIA NO STJ APENAS DAS RECLAMAÇÕES QUE JÁ HAVIAM SIDO DISTRIBUÍDAS.
Reclamação não conhecida, ordenado o seu encaminhamento ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada por Banco Santander (Brasil) S/A contra acórdão proferido, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, pela Turma Recursal de Sete Lagoas.

Do que se extrai dos autos, o reclamo foi primeiramente ajuizado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas a Desembargadora relatora decidiu dele não conhecer, tendo invocado, como fundamento, a decisão tomada, por maioria de votos, pelo Órgão Especial daquele Tribunal no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.0000.16.039708-9/001.

Brevemente relatado, decido.

Conforme reiteradamente afirmado em casos análogos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 6/4/2016, concluiu o julgamento da Questão de Ordem nos AgRg's nas Rcl's n. 17.980/SP e 18.506/SP, tendo deliberado que "caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".

Para materializar essa decisão, foi editada a Resolução STJ/GP n. 3, que expressamente dispôs caber ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento das reclamações que lhe foram distribuídas anteriormente a sua publicação, ocorrida em 8/4/2016, o que não é o caso dos autos.

Aliás, a Resolução n. 12, de 14/12/2009, que disciplinava o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal, foi expressamente revogada pelo art. 4º da Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016.

De se ver, ainda, que a reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação de sua competência por parte de outros órgãos jurisdicionais, não se confundindo, assim, com aquela outrora regulada na Resolução n. 12/2009, a qual, como dito alhures, não mais vigora.

Cumpre ressaltar, ainda, que ao apreciar a Questão de Ordem nos AgRg nas Rcl's n. 17.980/SP e 18.506/SP, posteriormente materializada na Resolução STJ/GP n. 3, a Corte Especial do STJ atentou-se para as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, notadamente para o disposto nos arts. 927, III e IV, e 988 a 993, consoante se extrai expressamente dos debates e dos votos proferidos.

Por fim, conforme bem salientado pelo Ministro Moura Ribeiro na decisão

que proferiu na Rcl n. 36.419/MG (DJe 21/9/2018), "a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 3/2009 do STJ se deu, no citado julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.000.16.039708-0/001, em controle incidental pelo TJ/MG, de modo que somente vale entre as partes do referido processo e naquele caso concreto, permanecendo hígida, portanto, a sua vigência e observância".

Presentes essas razões, imperioso o encaminhamento deste reclamo ao tribunal competente para seu julgamento.

Ante o exposto, não conheço da reclamação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator